



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1229, de 07 de Outubro de 2009.

JMBJ
PUBLICADO
Ed. 426
EM: 23 / 10 / 09
Ana Paula Ferreira da Rocha
SERVIDOR
Matr 41/3674 GPM
Assessor de Gabinete

**“INSTITUI TRATAMENTO DIFERENCIADO E
FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL - MEI.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I – DA LICENÇA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 1º - Para atender e dar efetividade, no âmbito municipal, ao disposto no Art. 68 da Lei Complementar Federal nº23, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - O microempendedor individual, assim caracterizado o empresário de que trata o artigo 68 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será autorizado a exercer as suas atividades mediante licença concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º - O pedido de licença será solicitado através de formulário simplificado, contendo a identificação do microempendedor individual, o local e a atividade a ser exercida.

§2º - O formulário a que se refere o parágrafo anterior será entregue pelo microempendedor individual a Secretaria Municipal de Fazenda, juntamente com a apresentação dos documentos originais que comprovem as informações dele constantes.

§3º - Com a apresentação do formulário, a Secretaria Municipal de Fazenda dará prioridade à solicitação do microempendedor, no prazo de até 48 horas do seu protocolo.

§4º - Imediatamente após o deferimento do pedido, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá o Comprovante de Inscrição e de Licenciamento autorizando o início das atividades do microempendedor.

§5º - O microempendedor individual deve manter o Comprovante de Inscrição e de Licenciamento em seu poder, no local onde estiver exercendo a sua atividade.

Art. 3º – Exceto que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será concedida licença Provisória para o microempendedor individual:

- I – instalado em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança; ou
- II – em seu local de residência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O microempreendedor individual está dispensado de vistorias prévias para emissão de licença.

Parágrafo Único – Ainda que dispensado de vistorias prévias, o microempreendedor individual estará obrigado ao cumprimento das normas contidas no Código de Posturas e no Regulamento de Zoneamento Urbano do Município, apenas no que lhe for aplicável.

Art. 5º - No prazo de 90 dias da vigência desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá definir:

I – as atividades consideradas de alto grau de risco;

II – as normas de higiene, limpeza e segurança aplicáveis ao microempreendedor individual;

III - as normas do Código de Posturas a serem observadas pelo microempreendedor individual.

SEÇÃO II – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O microempreendedor individual poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único – O ISS devido através do SIMPLES NACIONAL será recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo microempreendedor individual, na forma prevista nos art. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº123/2006, incluídos pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 7º - O microempreendedor individual comprovará a receita bruta mediante apresentação de declaração simplificada.

§1º - Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo microempreendedor individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensada a emissão para consumidor final.

§ 2º - O microempreendedor obrigado a emitir documento fiscal deverá solicitar autorização junto a Secretaria Municipal de Fazenda para impressão de documentos fiscais.

§ 3º - Enquanto não prescritos os prazos para a cobrança de tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

SEÇÃO III - DO DESENQUADRAMENTO E BAIXA DE REGISTRO

Art. 9º - O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos pelo art. 1º desta Lei será solicitado a regularizar a sua nova condição perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - A licença concedida nos termos do art. 1º desta Lei será convertida em Alvará de Estabelecimento, na forma da legislação municipal.

Art. 10º - O pedido de baixa de inscrição municipal do microempreendedor individual, caso existam débitos, a inscrição será paralisada e a baixa só ocorrerá após a regularidade das obrigações tributárias.

Art. 11 - Será cancelada a licença concedida ao microempreendedor individual que deixar de cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, inscrição, registro, alvará (provisório ou definitivo), licença e cadastro, relativos à legalização do microempreendedor individual, necessário ao início de suas atividades.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, BOM JARDIM, 07 DE OUTUBRO DE 2009.

Affonso Henriques Monnerat Alves da Cruz
Prefeito